



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
1º OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO E CONCURSOS

Recomendação nº 51/2017/MPF/PR/DF

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002221/2017-53

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República que subscreve a presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da CF/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, implementando as medidas necessárias a sua garantia e, nesse sentido, promovendo o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como à proteção dos direitos constitucionais (artigo 129, inciso III, da CF/1988 e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo as promoções por merecimento de membros da carreira diplomática;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, estabelece que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu*

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, assegura a todos “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”;

CONSIDERANDO que o art. 37, da CF/88, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Impessoalidade exigem a fixação de critérios objetivos preestabelecidos para fins de avaliar os candidatos em seleções subjetivas;

CONSIDERANDO que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que não há violação aos princípios constitucionais a avaliação subjetiva quando fundamentada em critérios objetivos, relacionados ao desempenho meritório do candidato (RE 635.739 / AL – ALAGOAS – Relatoria Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.02.2014);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 84, IV) garante ao Presidente da República a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

CONSIDERANDO que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal que é cediço na doutrina que “a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). [ADI 4.218 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 13-12-2012, P, DJE de 19-2-2013.);

CONSIDERANDO que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal que se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada. [ADI 996 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-3-1994, P, DJ de 6-5-1994.] ADI 4.176 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-6-2012, P, DJE de 1º-8-2012”;

CONSIDERANDO que a Lei 9784/99, art. 2º, paragrafo único, V, impõe a publicação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 3º, II, do mesmo diploma, assegura ao administrado o direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações, prevê em seu art. 3º, o objetivo de assegurar o direito fundamental de **acesso à informação**, em conformidade aos princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V. desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que através do Decreto nº 6559/2008 o Presidente da República extrapolou os limites legais e constitucionais necessários a garantir a publicidade do processo administrativo, estabelecendo sigilo de deliberações de Câmaras de Promoções de servidores públicos;

CONSIDERANDO que o art. 24, §2º, do Decreto nº 6.559/08, prevê que *“os trabalhos da Câmara de Avaliação-I, da Câmara de Avaliação-II e de suas Secretarias Executivas serão de natureza sigilosa”*, em aberta contrariedade à Constituição Federal (art. 5º, XXXIII, CF/88), diante da inexistência de fundamento de fato ou de direito que justifique a fixação de sigilo para as deliberações das Câmaras de Promoção;

CONSIDERANDO que o art. 13, parágrafo único, III e IV, do mesmo diploma, disciplina o ingresso ao processo de formação do quadro de acesso aos diplomatas promovíveis devem se dar por **“votação da Câmara de Avaliação-II subsidiada pela lista elaborada pelo Departamento do Serviço Exterior com os nomes dos Diplomatas habilitados a concorrer ao quadro de acesso “ e por “IV - votação da Câmara de Avaliação-I cujas deliberações serão subsidiadas pelas listas da Câmara de Avaliação-II e das votações horizontais e verticais”; e**

CONSIDERANDO que não constam os critérios objetivamente considerados para a avaliação dos diplomatas candidatos à promoção por merecimento;

CONSIDERANDO que não são disponibilizados aos interessados ata ou relatório das deliberações ocorridas nas Câmaras de Promoção, mas são elas utilizadas para avaliação de desempenho nas fases subsequentes do processo de escolha de promoção por merecimento;

CONSIDERANDO que para seleções de caráter subjetivo decorrente de merecimento para ascensão profissional na carreira são indispensáveis sejam fixados critérios idênticos de avaliação a fim de manter a isonomia do pleito;

CONSIDERANDO que o Ministério das Relações Exteriores demonstrou atender na íntegra ao Decreto nº 6.559/2008, que aprovou o regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, regulando a Lei nº 11.440/2006, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa esteja no âmbito das suas atribuições, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; este órgão ministerial RESOLVE:

RECOMENDAR

à Presidência da República, na pessoa do Excelentíssimo Presidente da República Michel Miguel Temer Lulia, via Procuradora-Geral da República, que reconsidere as determinações constantes do Decreto nº 6559/2008, art. 24, §2º, que impõe natureza sigilosa aos trabalhos das Câmaras de Promoção I e II e das Secretarias Executivas do Ministério das Relações Exteriores, bem assim, estabeleça critérios objetivos para que sejam realizadas as deliberações em cada uma das referidas Câmaras e junto à Comissão de Promoção do mesmo órgão.

Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente Recomendação, para que este *Parquet* Federal seja informado das providências adotadas, no sentido de dar efetividade às medidas sugeridas

Brasília, 11 de outubro de 2017.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República